



<http://www.catalao.go.gov>.
protocolo@catalao.go.gov.br

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2020017765 **Autuação** 08/06/2020 **Hora:** 15:45
Interessado: CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA
CPF / CNPJ: 20.991.500/0001-40 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Tópicos do CONCORRENCIA PUBLICA
Comentário: PROCESSO Nº 2020009585 - CP Nº 001/2020.
Origem: PROTOCOLO

PROTOCOLO	2020017765	Autuação	08/06/2020	Hora	15:45
Interessado:	CONSTRUTORA PRIMARCO LTDA				
CPF / CNPJ:	20.991.500/0001-40	Fone:	(64)99944-6676		
Endereço:	RUA PROF. RAIMUNDO NONATO Nº174		Bairr	SANTA TEREZA	
N.	Data	PROT.	-		
Valor:	R\$ -				
Assunto:	LICITAÇÃO				
SubAssunto:	RECURSO ADMINISTRATIVO				
Tópicos do subassunto:	CONCORRENCIA PUBLICA				
Comentário:	PROCESSO Nº 2020009585 - CP Nº 001/2020.				
Origem:	PROTOCOLO				

**ILUSTRE SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE CATALÃO - GOIÁS**

Processo Licitatório nº 2020009585
Concorrência Pública nº 001/2020

PRIMARCO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.991.500/0001-40, neste ato representada por seu administrador, o senhor Alexandre Valladares Teixeira, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar Contrarrazões Recursais ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEC ENGENHARIA – MILENG MILÊNIO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**.

1. Do Recurso Interposto

Insatisfeita com a sua inabilitação no procedimento administrativo licitatório nominado em epígrafe, a Recorrente protocolizou Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a sua inabilitação foi ilegítima.

Para melhor contrarrazoar o pedido em voga, por questões didáticas, pede-se vênha para fazê-lo tópico a tópico.

2. Da Publicação do Edital Retificado

O primeiro argumento utilizado pela Recorrente foi de que a sua desclassificação foi ocasionada em razão da publicação supostamente ilegítima do Edital Retificado. Vejamos:

A licitante, protocolou a documentação e proposta de preços na data, 27 de maio de 2020, por acreditar que seria a data da licitação, na data do dia 29 de maio de 2020, foi aberto o envelope de documentação de nossa empresa, onde fomos injustamente inabilitado [sic], a nossa empresa não tomou conhecimento do edital retificado, já que ao entrar no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, o Edital publicado que encontra-se em evidência, estando na primeira posição, é o Edital Publicado e não o Edital retificado, que encontra-se bem abaixo. (Recurso Administrativo, fl.2.)



Excelência, data vênia ao entendimento esposado pela Recorrente, a sua pretensão não deve vigorar. Vejamos.

O cerne de seu Recurso baseia-se no fato de que o Município publicou Edital Retificado e que tal publicação a prejudicou. Alega que o Edital Retificado deveria estar em evidência, ao invés do Edital Primevo.

Alega ainda, que protocolizou tempestivamente os envelopes em 27/05/2020, pois a licitação ocorrera em 29/05/2020.

Primeiramente, é importante destacar que realmente o município publicou Edital Retificado, utilizando-se de seu Direito Constitucional e Legal de Autotutela.

Ademais, após realizar a correção, com fundamento nos Princípios/Deveres Constitucionais e Legais da Informação e Transparência, publicou em seu sítio eletrônico o Edital Retificado em 28/04/2020, ou seja, com mais de um mês de antecedência do certame.

Excelência, as alegações de desconhecimento do Instrumento Convocatório não devem prosperar.

Nemo auditur propriam turpitudinem allegans! (Ninguém pode se beneficiar da própria torpeza!)

As atitudes da Administração foram consoantes com o Ordenamento Pátrio, respeitando todas as exigências legais e constitucionais.

Era obrigação da Recorrente, no ato de elaboração de sua documentação, verificar se houve ou não a publicação de novo ato administrativo concernente a certame no qual ela busca sagrar-se vencedora.

Claramente o Recurso protocolizado pela Recorrente trata-se de *jus sperniandi*, no qual a Peticionária tenta se valer de argumentos frívolos para reverter os seus erros.

Por fim, e como se ainda não bastasse, no final de seu recurso, de maneira espinhosa e deselegante, a Recorrente claramente ameaça a Administração Municipal de que, caso não sejam tomadas as “devidas providências”, a mesma iria recorrer ao judiciário, bem como realizaria denúncias junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Primeiramente insta esclarecer que vivemos em um Estado Democrático de Direito, e portanto, o Direito de Ação trata-se de Cláusula Pétrea (art. 5º, XXXV, CF). De maneira semelhante, caso a parte se sinta que está tendo algum Direito violado, a mesma pode realizar denúncias junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas.

Nesse contexto, alegar que irá tomar medidas judiciais não é ameaça, pois ir socorrer-se junto ao Poder Judiciário é Direito Fundamental.

3. Dos Fundamentos da Inabilitação – acervo técnico.

Ao analisar a documentação da Recorrente, a Comissão de Licitações, de maneira acertada, decidiu por inabilitá-la em razão de a mesma não ter atendidos os itens “9.1.2.1”, “9.1.2.2”, “9.1.2.4”, todos relativo a comprovação de aptidão técnica da empresa e de sua equipe de engenharia.

Em seu recurso, a Recorrente apresenta a seguinte fundamentação:

A nossa empresa não concorda com a decisão com respeito ao não atendimento ao solicitado no edital, a nossa empresa apresentou todos os atestados e atende plenamente os itens solicitados, sendo que em alguns **apresentou atestado técnico com serviços de maior complexidade**, portanto devendo ser aceito sem ressalvas pela douta comissão.

Salientamos que os serviços a serem executados são de baixa complexidade, não sendo então cabível a exigência exagerada de quantitativos executados, serviços de Alvenaria, Revestimento de piso em granitina, estrutura para telhado e telhamento, são serviços corriqueiros, nossa empresa está construída [sic] há mais de 20 anos, tendo executada [sic] em todo esse período aproximadamente 150 obras.

Não há diferença alguma, do método construtivo, entre a execução de 100m² de granitina ou 5.000m², o método é o mesmo. O mesmo se aplica a todos os outros itens exigidos no edital, não se tratam de itens de complexidade justificada.

Excelência, novamente os argumentos apresentados pela Recorrente carecem de fundamentação técnico-jurídica.



Primeiramente insta salientar que, em momento algum, a Recorrente utilizou-se de seu Direito Legal de Impugnar o Instrumento Convocatório. Ao não realizar a Impugnação, de maneira tácita, a mesma aceitou os termos ali dispostos.

Então, “nessa altura do campeonato” e, de maneira totalmente inovadora no procedimento administrativo, a Recorrente quer discutir a ilegalidade de exigência do Edital trata-se, novamente, de alegação infundada, especialmente se considerarmos como legal a exigência da Administração.

Mais adiante, a Recorrente alega que supostamente apresentou atestado técnico com serviços de maior complexidade, todavia, não menciona quais foram os supostos itens mais complexos do que os solicitados.

Ora, caso a mesma tivesse juntado ao procedimento Certidão de Acervo Técnico que possuísse tais itens, certamente a empresa Recorrente faria a menção dos mesmos em seu recurso, inclusive com termos técnicos para provar o porquê de sua maior complexidade.

Adiante a Recorrente satiriza a exigência da Administração em exigir quantitativos mínimos, sob o argumento de que os mesmos seriam “serviços corriqueiros” e que o método construtivo era o mesmo, independentemente do quantitativo a ser feito.

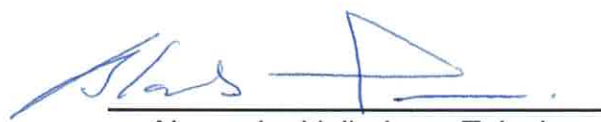
Novamente, os argumentos da Recorrente carecem de fundamentos. A mesma simplesmente faz alegações levianas e sem nenhum embasamento jurídico e/ou teórico, tentando se calçar apenas Princípios e Súmulas do Tribunal Superior de Contas, sem realizar nenhum processo hermenêutico dos mesmos.

Nesse sentido, por carência de fundamentação, o Recurso interposto não deve prosperar, haja vista a Administração Municipal ter agido dentro dos ditames legais e constitucionais.

4. Dos Pedidos

Nesse sentido, ante todo o exposto, **REQUER** a Vossa Excelência que receba a presente peça, bem como julgue como totalmente improcedente o Recurso aqui vergastado.

Catalão – GO, 08 de Junho de 2020.


Alexandre Valladares Teixeira